



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 010/2025

Ementa: **PROJETO DE LEI Nº 029/2025**. RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE TURISMO DA COSTA VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** DO R. PROJETO.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Projeto de Lei nº 029/2025** de iniciativa do Poder Executivo que ratifica o protocolo de intenções do consórcio intermunicipal de turismo da Costa Verde, firmado entre os municípios de Paraty, Angra dos Reis, Mangaratiba, Itaguaí e Rio Claro, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.

2. Fundamentação

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos dos arts. 30, I e III, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Paraty, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A criação do consórcio tem como finalidade a integração e fomento de políticas públicas regionais de turismo sustentável, atividade de interesse comum entre os entes envolvidos, especialmente municípios da mesma região geográfica e turística. O protocolo estabelece que o consórcio terá natureza autárquica (associação pública), sede em Angra dos Reis e instâncias deliberativas conforme exigido legalmente (Assembleia Geral, Conselho Fiscal, Secretaria Executiva etc.).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O art. 8º da Lei nº 11.107/2005 exige a existência de contrato de rateio com cláusula clara sobre encargos financeiros de cada ente, o que está previsto no protocolo, inclusive com base no FPM proporcional e previsão de contratos de programa. Prevê-se concurso público para provimento de empregos efetivos e contratação temporária nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal.

O projeto contempla mecanismos de fiscalização, incluindo Conselho Fiscal, Assembleia Geral e regras de prestação de contas, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e controle externo (TCE-RJ).

Observado os requisitos legais acima, verifica-se que não há impedimento constitucional ou legal que impeça a deliberação e aprovação em plenário do presente projeto.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. Projeto de Lei. É o parecer. À consideração superior.

Paraty, 19 de maio de 2025

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596